

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
22 / 08 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 373608/2016-5
PAT Nº 0974/2016-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PHD GÁS LTDA.
ADVOGADO ISAAC ALCANTARA ALVES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS
RELATORA
DO VOTO CONSELHEIRA JANE CARMEM CARNEIRO E ARAÚJO
VENCEDOR

ACÓRDÃO Nº 0111/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. TERMO DE APREENSÃO LAVRADOS APÓS PRAZO DE CINCO DIAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF EMISSÃO DE NOTA FISCAL ANTES DA APREENSÃO. MERCADORIA NÃO ACOMPANHADA DE DANFE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O Termo de Apreensão de Mercadorias - TAM - é mera peça de instrução para lavratura do auto de infração, instrumento de lançamento do tributo, o que deve ocorrer em até cinco dias a partir da lavratura do TAM, se não houver solvência da obrigação. Não há porque se falar em nulidade se o auto foi lavrado após tal prazo, não se constatando qualquer prejuízo ao contribuinte, além de dilargado o prazo para pagamento, se for o caso. Princípio *da pas de nullité sans grief*. Acórdão precedente:14/17

2. É obrigatório o transporte de mercadoria acompanhada da documentação fiscal correspondente (DANFE), circunstância não verificada nos autos, contudo, a comprovação de emissão da nota fiscal eletrônica antes da apreensão, afasta qualquer característica de prejuízo ao erário quanto ao pagamento do ICMS, restando, porém, a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação de transportar a mercadoria acompanhada do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Dição do art. 425-A e 425-M., do RICMS do Regulamento do ICMS. Denúncia parcialmente procedente.

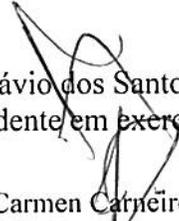
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas

estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de agosto de 2019.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado